

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
DIRETORIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RELATÓRIO CONSOLIDADO – CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2019-EPL

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais e dos programas ambientais de mitigação dos impactos, em caráter executivo, relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária EF 170, compreendido no trecho entre Lucas do Rio Verde (MT) e Itaituba/(PA) (especificamente no Distrito de Miritituba/PA), compreendida entre o Pátio Ferroviário de Lucas do Rio Verde (MT) da Ferrovia EF – 354 e o Porto de Miritituba/PA, extensão total de 1.188,985 km, para fins de obtenção das licenças ambientais e autorizações específicas, necessárias ao processo licitatório da concessão ferroviária.

1 – CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS PELO SITE E PELO PROTOCOLO DA EPL:

CONTRIBUIÇÃO 01: “A empresa questiona que o objeto da contratação não é comum, e que não poderia ser levado em conta somente o preço, mas sim a experiência técnica da empresa, assim sendo, sugere que a contratação seja realizada por técnica e preço”

RESPOSTA 01: Esclarecemos que todas as especificações técnicas para a execução do objeto, constam detalhadas no Projeto Básico e seus anexos, portanto, não há que se falar em uma melhor técnica para a execução do objeto.

Diante do exposto, o objeto pode ser contratado pelo critério de julgamento maior desconto, em consonância com Inciso II do art. 54 da Lei 13.303/2016 e com Inciso II do art. 80 do Regulamento de Licitações da EPL.

CONTRIBUIÇÃO 02: “A Contratação será para elaboração do EIA/RIMA e PBA? Pois no Anexo 1 fala-se em EIA/RIMA apenas. A elaboração do Inventário florestal objetivando a obtenção da ASV será contratada separadamente?”

RESPOSTA 02: A elaboração de Plano Básico Ambiental - PBA e do inventário florestal para ASV não fazem parte do escopo do RCE Eletrônico nº 01/2019-EPL. O detalhamento dos serviços encontra-se no Projeto Básico, Anexo I, do referido Edital.

CONTRIBUICAO 03: “B.1. Autorização de Coleta, Captura e Transporte de Material Biológico - ABIO Previsto campo, relatório de reconhecimento de campo e plano de trabalho para solicitar ABIO em 30 dias”

“Entendemos que este prazo é demasiadamente curto, pois como se trata de aproximadamente 1.000 km a avaliação da localização dos módulos amostrais será dispendiosa.

Ademais entendemos prudente que os estudos aqui contratados sejam avaliados em conjunto com os estudos já desenvolvidos no âmbito do Processo da Rodovia BR-163/PA, evitando sobreposição das áreas amostrais e uma avaliação integrada da Fauna Local.

Consideramos entre 45 e 60 dias o tempo mínimo para essa etapa.”

RESPOSTA 03: Consultada, a área técnica da EPL entende que o prazo estabelecido no Instrumento Convocatório é adequado para realização das atividades previstas (Item B-1).

CONTRIBUICAO 04: “Offsets de corte e aterro, localização obras de arte correntes e especiais, áreas de empréstimo, áreas de deposição de material excedente.”

“Houve atualização ou avanço nos projetos de engenharia após a elaboração da documentação elaborada pela EPL? Principalmente em função do trecho Lucas do Rio Verde/MT a Sinop/MT, não contemplado nestes estudos?”

RESPOSTA 04: Consultada, a área técnica da EPL informa que não tem informações acerca dos projetos de engenharia do empreendimento.

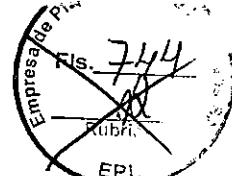
CONTRIBUICAO 05: “Não foi definido processo e método de amostragem, bem como percentual de erro amostral e nível de significância - no edital da EPL é solicitado que comprove a suficiência amostral e apresente a curva do coletor.”

“Pode gerar questionamentos e não aceitação da metodologia adotada - seria interessante que estivesse definido.”

RESPOSTA 05: Consultada, a área técnica da EPL informa que solicitação de comprovação da suficiência amostral dos levantamentos florísticos e fitossociológicos executados consta no item “6.2.2. Flora” do Termo de Referência emitido pelo IBAMA para a elaboração do EIA/RIMA, Anexo I-A do RCE Eletrônico nº 01/2019-EPL.

A metodologia a ser utilizada poderá ser sugerida pela contratada, seguindo critérios técnicos constantes na bibliografia disponível, baseada em pesquisas científicas, de forma a atender as solicitações do IBAMA.

CONTRIBUICAO 06: “Esclarecer/confirmar se a apresentação dos parâmetros fitossociológicos deve ser feita por fitofisionomia.”



RESPOSTA 06: Consultada, a área técnica da EPL informa que a apresentação dos parâmetros fitossociológicos deve ser feita por fitofisionomia.

CONTRIBUIÇÃO 07: “*Não foram solicitados levantamentos sobre o potencial paleontológico? No produto 7 do edital, porém, cita Relatório de Patrimônio Paleontológico.*”

“*Pelos próprios estudos disponibilizados, foram identificados jazigos fossilíferos no município de Itaituba e Sinop. Nos calcários também e outros sedimentos terciários/quaternários podem ocorrer fósseis.*”

RESPOSTA 07: O Edital será retificado. O Termo de Referência do IBAMA não solicita levantamento de potencial paleontológico.

CONTRIBUIÇÃO 08: “*No TR do IBAMA ainda é feita referência à PI 419/2011 e não à PI 60/2015*”

“*Entendemos que o IBAMA deve ser consultado para atualizar para a PI 60/2015.*”

RESPOSTA 08: Informa-se que o IBAMA retificou esta informação por meio do Ofício nº 347/2019/COTRA/CGLIN/DILIC, de 16 de maio de 2019, referente à revalidação do Termo de Referência para a realização do EIA/RIMA do empreendimento (anexo).

CONTRIBUIÇÃO 09: “*TRE emitido pela FUNAI em 2016 com validade de 2 anos não foi citado no edital, que considerou apenas o TR padrão da PI 60/2015*”

“*Verificar se o TRE ainda é válido e se pode/deve ser considerado*”

RESPOSTA 09: Consultada, a área técnica da EPL informa que deve ser considerado o Termo de Referência constante do Edital.

CONTRIBUIÇÃO 10: “*Prazo para Estudos do Componente Indígena - 11 meses*”

“*Consideramos entre 15 e 18 meses o tempo mínimo para essa etapa*”

RESPOSTA 10: Consultada, a área técnica da EPL, a mesma entende como adequado o prazo estabelecido no RCE Eletrônico nº 01/2019-EPL para a realização dos estudos do componente indígena.

CONTRIBUIÇÃO 11: “*TRE emitido pelo IPHAN, contemplado no edital: previstos 11 meses para execução do “Diagnóstico Arqueológico” (PAIPA/RAIPA) e a avaliação de impacto sobre patrimônio imaterial (RAIPI)*”

“Solicitamos apresentarem as informações sobre o processo de liberação fundiária das áreas afetadas pelo empreendimento, pois essas podem afetar o cronograma de realização das atividades de prospecção.

Sugerimos verificar com o IPHAN a possibilidade de solicitação de Portaria para as duas fases em único processo para dar celeridade ao processo”.

RESPOSTA 11: Consultada, a área técnica da EPL, a mesma entende como adequado o prazo estabelecido no RCE Eletrônico nº 01/2019-EPL para a realização do diagnóstico arqueológico (PAIPA/RAIPA).

CONTRIBUIÇÃO 12: *“Ofício enviado pelo ICMBio em 08/08/2017 (Ofício SEI nº 203/2017) mas não contemplado pelo TR.”*

“As atividades serão contratadas separadamente? Estas devem ser incluídas no Edital para a elaboração do EIA/RIMA?”

RESPOSTA 12: Deverão ser atendidas as diretrizes especificadas no Edital e seus anexos.

CONTRIBUIÇÃO 13:

(...)

“Como apresentado no item acima, a Minuta do Edital permite que os proponentes apresentem Atestados de Capacidade Técnica de serviços não condizentes com a real complexidade dos serviços Objeto do referido certame. Tal constatação se dá, pois, ao permitir que até 4 (quatro) atestados sejam somados para alcançar a extensão mínima de 594 km (quinhentos em noventa e quatro quilômetros), o licitante desvirtua a exigência de maior qualificação técnica para a execução dos serviços ora apresentados, permitindo que empresas ou o Consórcio de empresas sem a devida experiência para a execução dos serviços possam se habilitar para a concorrência. Nos parece claro que a somatória de quatro atestados permitiria a inclusão de serviços não condizentes com a complexidade do Objeto da Minuta do Edital, já que serviços prestados em outros empreendimentos com extensões inferiores a 15 km (quinze quilômetros) poderiam se somar às extensões de outros atestados para alcançar a extensão mínima exigida e, assim, os atestados não corresponderão em sua totalidade à real complexidade dos serviços em tela.

Assim, sugerimos que a somatória para o alcance da extensão mínima permita a inclusão de apenas 2 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, mantendo assim o atendimento à real complexidade dos serviços previstos no Edital.”

RESPOSTA 13: Sobre o assunto, informa-se, primeiramente, que, ao contrário do que alega a empresa, a complexidade do objeto da contratação não é definida pela extensão do trecho, e sim, pela complexidade ambiental da região onde se insere o empreendimento.



Ademais, a exigência de um somatório de 4 (quatro) atestados para o alcance da extensão mínima significa que cada atestado deverá ter, em média, 148 km (cento e quarenta e oito quilômetros), o que nos parece razoável para qualificar tecnicamente a empresa para fins de execução dos serviços, juntamente com a expertise exigida nos estudos ambientais.

Entende-se que o somatório de 4 atestados não diminui a qualidade dos serviços prestados, mas, ao contrário, amplia o universo de concorrentes, possibilitando a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

CONTRIBUIÇÃO 14: (...)

“Com relação à realização de Reuniões Públicas ou Audiências Públicas, em seu item 4.5 do Anexo I, o Edital apresenta a obrigatoriedade da Contratada para a execução do referido serviço. Entretanto, dada a complexidade e particularidade das Reuniões Públicas, é importante que se tenha clareza quanto ao detalhamento dos serviços a serem executados pela Contratada quando da efetiva realização destas Reuniões, haja vista que tais atividades englobam uma série de outros serviços essenciais para sua efetiva realização, tais como a elaboração de cartilhas, folders e panfletos; contratação de serviços de divulgação, transporte de moradores das comunidades, alguém de espaço físico, serviços de alimentação, gravação de áudio e vídeo, contratação de equipamentos, etc. Assim, é importante que se tenha um definição clara do que deverá ficar sob responsabilidade da Contratada quando da realização das Audiências Públicas e/ou Reuniões Públicas.”

RESPOSTA 14: Sobre o questionamento acima, esclarece-que que, conforme especificado no Edital do certame, Item 6 – Descrição dos Serviços, 6.4.2 – Detalhamento dos Serviços, alínea “E”:

- A Contratada deverá planejar realizar e participar das Audiências Públicas requisitadas pelos órgãos competentes, bem como das reuniões solicitadas pelos demais órgãos envolvidos, as quais deverão ser executadas conforme determinação e procedimentos estabelecidos pelos respectivos órgãos. Os custos para a realização do (s) evento (s) ficarão a cargo da Contratada.

Resta claro, portanto, da leitura do Edital, que todos os custos decorrentes da realização do(s) evento(s) serão suportados pela Contratada.

Esclarece-se, adicionalmente, que todos os custos citados pela empresa em suas indagações foram levados em consideração no orçamento referencial do(s) referido(s) produto(s).

CONTRIBUIÇÃO 15: *“Ainda com relação ao item mencionado, o Edital apresenta um valor unitário de R\$ 55.967,67 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) para a execução de Audiências Públicas, totalizando em 10 (dez) reuniões. Este*

valor corresponde à 0,5% do valor total previsto para o Contrato. Logo, acerca do tema, gostaríamos de apresentar os seguintes questionamentos:

- *Ao ser realizada menor quantidade de reuniões que o previsto no Edital, haverá a glosa do valor total a ser pago por parte da Contratante? Qual será a métrica e/ou metodologia utilizada pela EPL para pagamento desses valores?*
- *Ao mesmo tempo, em caso de ocorrência de mais de 10 (dez) reuniões de Audiências Públicas, como ocorreria o pagamento pela realização desses serviços? Haverá o pagamento unitário para cada reunião adicional que venha a ser solicitada pelo IBAMA?"*

RESPOSTA 15: Sobre o primeiro questionamento, esclarece-se que cada evento, ou seja, cada Audiência Pública ou Reunião Pública está vinculada a uma ordem de serviço específica, que somente será dada caso haja necessidade, ou seja, caso haja requisição formal do órgão licenciador ou dos órgãos envolvidos no processo de licenciamento ambiental do empreendimento em questão, conforme estabelecido no Edital do certame, Item 6 – Descrição dos Serviços, 6.4.2 – Detalhamento dos Serviços, alínea “E”:

- *Cabe destacar que a realização de cada audiência pública está condicionada à emissão de ordem de serviço específica pela EPL (...).*

Portanto, caso sejam emitidas ordens de serviço em número inferior ao previsto no Edital, os produtos correspondentes àquelas ordens de serviço que não foram necessárias deverão ser objeto de supressão contratual, conforme previsto na Lei nº 13.303/16, art. 81.

Informa-se, ainda, que as referidas Audiências Públicas correspondem aos produtos 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 (Item 7 – Produtos e Forma de Apresentação do Edital do certame), portanto, a métrica a ser utilizada é a mesma prevista para o restante do objeto: pagamento mediante aprovação de cada produto.

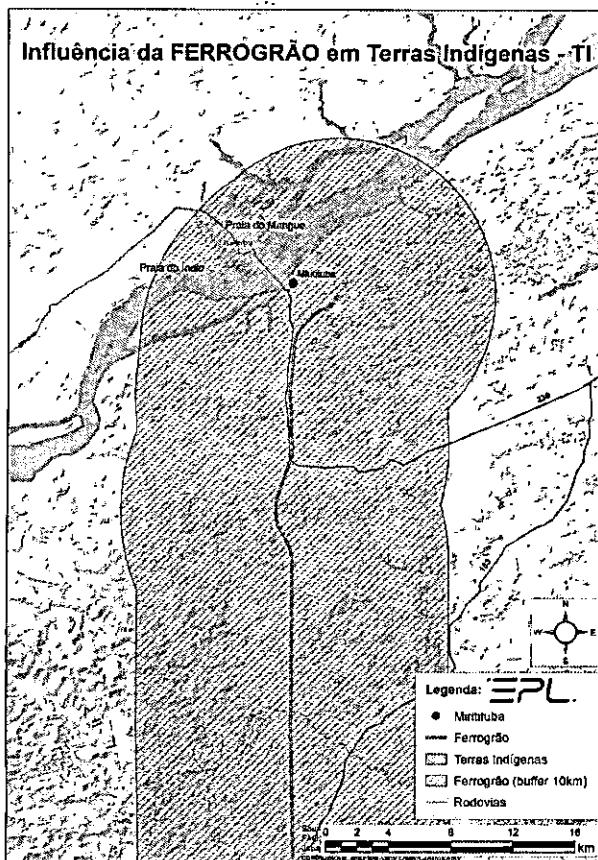
Sobre o segundo questionamento, esclarece-se que, os casos em que haja solicitação de serviços não previstos no Edital serão tratados também dentro dos parâmetros estabelecidos na Lei nº 13.303/16, art. 81.

CONTRIBUIÇÃO 16: *“O Edital indica a necessidade de elaboração de Estudo do Componente Indígena (ECI). Entretanto, conforme base de dados disponível no site da FUNAI, o traçado da ferrovia a ser estudada não indica a existência de Territórios Indígenas demarcados ou em estudo na área de influência do empreendimento. Assim, gostaríamos que fosse apresentado o detalhamento do Território Indígena a ser contemplado pelo ECI. Além disso, em caso de existência de Territórios Indígenas na área de influência do empreendimento, deverá ser contemplado não somente a elaboração de ECI, mas também a realização de oitiva junto às comunidades indígenas, respeitando as diretrizes da Convenção OIT 169.”*

RESPOSTA 16: Sobre o questionamento, informamos que, considerando os limites estabelecidos no artigo 3º e Anexo I da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, devem ser consideradas, no Estudo do Componente Indígena, as Terras Indígenas existentes no buffer de 10 km nos casos de ferrovias localizadas na Amazônia Legal. No presente caso, de



acordo com os dados disponíveis no site da FUNAI, foram identificadas 2 (duas) reservas indígenas no citado *buffer*, a saber: Praia do Mangue e Praia do Índio, conforme figura abaixo.



Sobre a necessidade de realização de oitivas no âmbito das diretrizes da Convenção OIT 169, informa-se que a EPL não recebeu, até o momento, solicitação formal por parte do Ministério da Infraestrutura acerca da realização de tais consultas.

CONTRIBUICAO 17: “Além disso, no que tange às questões orçamentárias do Edital, é possível verificar que o valor total máximo unitário para a elaboração do ECI apresenta o montante de R\$ 783.547,31 (setecentos e oitenta e três mil quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), o que corresponde a 7% (sete porcento) do valor total orçado. Conhecendo a especificidade de serviços relacionados à elaboração de ECI, sabe-se que o valor proposto para a execução do referido item é insuficiente. Assim, caso haja necessidade de elaboração do ECI, é importante que se faça nova estruturação dos custos unitários para a execução destes serviços.”

RESPOSTA 17: Conforme mencionado anteriormente, foram identificadas no *buffer* estabelecido pela Portaria Interministerial nº 60/2015 apenas duas reservas indígenas a serem estudadas no âmbito do Estudo do Componente Indígena do empreendimento. Entende-se, dessa forma, que o valor de referência alocado no orçamento para a execução de tal serviço é suficiente.

CONTRIBUIÇÃO 18: “Em caso de não necessidade de elaboração do ECI, por não haver Territórios Indígenas na área de influência do empreendimento, gostaríamos de ter maior clareza por parte da EPL quanto à alocação dos recursos nos itens do Contrato. Nesta situação, o valor unitário deste item será glosado nos demais itens do Contrato?”

RESPOSTA 18: Conforme explicitado nos itens anteriores, haverá necessidade de elaboração do Estudo do Componente Indígena – ECI, o qual deverá contemplar, em seu escopo, os estudos referentes às Terras Indígenas Praia do Mangue e Praia do Índio, localizadas nas proximidades de Miritituba/PA.

CONTRIBUIÇÃO 19: (...)

“E a contratação, objeto do edital que a EPL submete à Consulta Pública (nº 01/2019), é ilegal e será, sem nenhuma dúvida, anulada mediante a propositura de Ação Popular (Lei nº 4.717/65) para afastar atos lesivos ao patrimônio público. A EPL é uma empresa pública, ou seja, seu capital é formado unicamente por recursos públicos, e, portanto, qualquer dano ao seu patrimônio é objeto de Ação Popular.

Essa contribuição, então objetiva advertir que a EPL não pode protagonizar a elaboração dos estudos e programas relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da EF 170 (FERROGRÃO), sob pena de lesão ao patrimônio público.

Conforme consta da minuta do contrato de concessão da EF 170 (FERROGRÃO), submetida à Audiência Pública nº 14/2017 e aprovado pela ANTT (Deliberação nº 76, publicada no DOU de 16/01/2019), a responsabilidade pelo licenciamento ambiental é da futura vencedora do certame. Há cláusula (item 8 e seus subitens) expressa sobre a obrigação da concessionária de, às suas próprias expensas, obter as licenças ambientais:

CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

8. Autorizações Governamentais

8.1. A Concessionária deverá, às suas expensas:

8.1.1. Obter todas as licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da Concessão, inclusive da Licença Ambiental Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO).

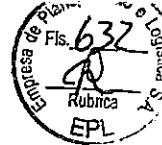
Se a EPL fizer a contratação de alguma empresa que elaborará os estudos e programas para o licenciamento ambiental da FERROGRÃO, estará gastando dinheiro público ilegal e indevidamente, em flagrante dano ao patrimônio, passível de questionamento via Ação Popular.”

(...)

RESPOSTA 19: Sobre o assunto, informamos que:

Conforme o Estatuto Social da EPL, artigo 8º, é competência regimental da Empresa, *in verbis*:

VIII - obter licença ambiental necessária aos empreendimentos nas áreas de infraestrutura e de transportes;



IX - desenvolver estudos de impacto social e socioambiental para os empreendimentos de transportes;

Adicionalmente, observa-se, dentre as competências da Gerência de Meio Ambiente da EPL, insculpidas em seu Regimento Interno, as seguintes:

b) planejar as contratações de estudos ambientais para subsidiar os processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos de infraestrutura, de transportes e de logística;

(...)

d) gerenciar os processos de licenciamento ambiental e obter as licenças ambientais dos empreendimentos de infraestrutura, de transportes e de logística;

Portanto, considerando sua competência regimental, e tendo em vista que a EPL é vinculada ao Ministério da Infraestrutura, cabe a este definir os empreendimentos para os quais demandará atuação da Empresa na condução do processo de licenciamento ambiental e consequente obtenção de licenças e autorizações ambientais.

No presente caso, a orientação à EPL para condução do processo na fase de obtenção de Licença Prévia foi formalizada por meio do Ofício nº 15/2018/CGOFA/DOUT/SNTTA, de 07 de junho de 2018, o qual determina que:

e) Alocação de risco para o licenciamento ambiental:

Com relação ao licenciamento ambiental, a emissão da Licença Prévia deve ser de responsabilidade do Governo Federal, a ser obtida pela Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL.

Já a emissão da Licença de Instalação e da Licença de Operação serão de responsabilidade do futuro concessionário ferroviário, incluindo-se os respectivos custos necessários à obtenção das mesmas.

Assim, observa-se que, embora a minuta do contrato de concessão publicada no site da ANTT tenha alocado ao vencedor do certame a responsabilidade pela obtenção da LP, entendeu o Ministério da Infraestrutura, a quem compete a definição das diretrizes a serem implementadas no processo de concessão em questão, que a antecipação da fase prévia do licenciamento ambiental da Ferrogrão deveria ser conduzida pelo Poder Concedente, por meio da EPL.

Ademais, informa-se que, nos casos em que há atuação da EPL na obtenção das licenças ambientais, as despesas com a elaboração dos estudos e demais custos decorrentes são integralmente resarcidos ao Poder Público pelas concessionárias vencedoras dos certames, o que afasta qualquer hipótese de lesão ao patrimônio público ou ilegalidade passível de questionamento por meio de Ação Popular.

CONTRIBUIÇÃO 20: É dado conhecimento à EPL, por meio de uma Associação Comunitária sediada em Itaituba/PA da concessão de uma medida liminar na Ação Civil Pública, (1000375-89.2019.4.01.3900) em trâmite na Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de Itaituba/PA, dando conta de uma pretensão de impedimento a realização de quaisquer atos relacionados a implementação da EF 170 (FERROGRÃO), e nesse sentido, alega a mencionada Associação, que a consulta pública nº 01/2019, significa o descumprimento da referida ordem judicial.

Em razão dos fatos acima, a associação em questão entende necessária a suspensão da consulta pública em andamento, por entender que o seu prosseguimento se caracterizará como crime de desobediência e ato de improbidade administrativa.

RESPOSTA 20: Trata-se de petição de lavra da Associação Comunitária São Francisco de Assis, protocolada na Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL, em 20 de maio de 2019, com o fito de comunicar concessão de liminar na Ação Civil Pública nº 1000375-89.2019.4.01.3900, em trâmite na Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Itaituba/PA, a qual supostamente impediria a realização de quaisquer atos relacionados à implementação da EF 170 (FERROGRÃO), inclusive da **Consulta Pública nº 1/2019**.

A despeito de a referida Associação afirmar que a atuação da Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL frente à Consulta Pública grifada significaria descumprimento de ordem judicial emanada do Juízo da Vara Federal de Itaituba/PA, de pronto, imperioso anotar que a Ação Civil citada acima em nada apresenta relação com interesse perseguido pela estatal mediante a convocação do mercado para contribuir com o Edital RCE nº 1/2019 (estudos ambientais), em especial no concernente à habilitação técnica.

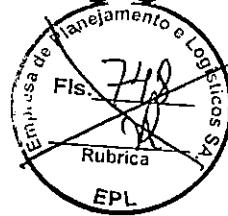
A bem da verdade, a Ação Judicial em referência foi proposta, **unicamente**, contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e o **objeto postulatório** gira em torno do Processo Administrativo nº 50500.036505/2016-15, **para a regulação da concessão da ferrovia EF-170 (FERROGRÃO)**.

De acordo com o exposto em exordial, a Diretoria Colegiada da ANTT deliberou pela aprovação do relatório da Audiência Pública nº 14/2017, realizada no período de 30 de outubro de 2017 a 29 de janeiro de 2018, *com objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições para aprimoramento dos estudos técnicos e documentos jurídicos, acerca da subconcessão para a prestação dos serviços públicos de transporte ferroviário de cargas associado à exploração de infraestrutura ferroviária, no trecho compreendido entre os Municípios de Sinop/MT e Itaituba/PA*, sem, contudo, observar o direito à participação popular da requerente.

A alegada violação resultou no pedido de concessão liminar para que os efeitos da Deliberação acima fossem sustados e a ANTT obrigada a fazer a sessão presencial em Itaituba/PA antes da remessa do Processo Administrativo para o Tribunal de Contas da União.

Outro não foi o alcance dado pela Juíza Federal da Subseção Judiciária de Itaituba-PA, senão o circunscrito pelo pedido da Ação Civil Pública em referência, a saber:

“Ainda, quanto ao pedido liminar requerido em audiência, ante a necessidade de se resguardar/preservar o objeto da demanda (realização de audiência pública em Itaituba), determino a suspensão de envio seja ao Ministério da Infraestrutura ou ao Tribunal de Contas da União, sob pena de frustrar o prazo de 30 (trinta) dias acordado em audiência pela parte ré”.



Seja pela ausência de conexão da matéria atribuída à inicial com o assunto abordado pela Consulta Pública nº 1/2019, seja pela inexistência de qualquer intimação judicial a esta Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL, que sequer contempla o polo de litigantes da Ação Civil Pública nº 1000375-89.2019.4.01.3900, consoante se infere da documentação anexa, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial em virtude do noticiado pela Associação Comunitária São Francisco de Assis.

2 – CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA REUNIÃO PRESENCIAL:

CONTRIBUIÇÃO 21: *“Dentro do valor orçado, de que forma estão previstos os recursos necessários para o processo de consulta livre, prévia e informada da elaboração e aprovação dos estudos de impacto ambiental (EIA) relacionados aos impactos aos povos indígenas e comunidades tradicionais impactados pelo empreendimento”.*

RESPOSTA 21: No escopo do Projeto Básico do RCE Eletrônico nº 01/2019-EPL, Anexo I, prevê-se a realização de 10 audiências públicas, cuja descrição do escopo dos serviços é a que segue.

6.4.2. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

E – REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A Contratada deverá planejar realizar e participar das Audiências Públicas requisitadas pelos órgãos competentes, bem como das reuniões solicitadas pelos demais órgãos envolvidos, as quais deverão ser executadas conforme determinação e procedimentos estabelecidos pelos respectivos órgãos. Os custos para a realização do (s) evento (s) ficarão a cargo da Contratada.

Para a realização das Audiências Públicas, a Contratada deverá elaborar um Plano de Comunicação Social, a ser aprovado pelo órgão requisitante, contemplando, no mínimo, as formas de divulgação e a logística a ser fornecida no (s) evento (s).

CONTRIBUIÇÃO 22: *“A somatória de 4 atestados de aproximadamente 150 km para alcançar o mínimo de kms exigidos, não é o mesmo de apresentar 1 (um) único atestado contemplando o mínimo exigido. Ou seja, o correto é atender o mínimo exigido em 1 (um) atestado e não em somatórias.”*

RESPOSTA 22: Esclarecemos que a aceitação do somatório de até 4 (quatro) atestados visa permitir a participação de um maior número de empresas no certame licitatório, não configurando qualquer tipo de limitação ao universo de licitantes, facilitando a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

CONTRIBUIÇÃO 23: *“Deve ser criado um produto sobre alternativas locacionais, tendo em vista a interferência direta em UC. Proporcionando assim, uma análise prévia sobre variáveis do traçado.”*

RESPOSTA 23: Ressaltamos que o tema relativo à alternativa locacional encontra-se expresso no Edital do certame, Anexo I, item 6.4.1 O ESCOPO GERAL DOS TRABALHOS, C.4 - Alternativas tecnológicas e locacionais (item 10 do TR do IBAMA).

CONTRIBUIÇÃO 24: *“A modalidade do processo de licitação pode ser técnica e preço? Considerando que tais serviços pela natureza, não podem ser classificados como “comuns” que afaste a aplicação da modalidade de menor preço. Tais serviços propostos são dotados de natureza predominantemente intelectual.*

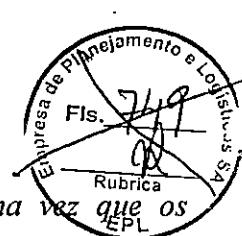
Caso seja aceita as minhas ponderações acima, sugiro que acha um processo de pontuação. A presente pontuação pode ser aferida com base na média ponderada dos pontos obtidos nos quesitos de técnica e de preço. Ao quesito “técnica” será atribuído peso correspondente a 60%, enquanto que ao quesito “preço” será atribuído peso correspondente a 40%.

Caso seja aceita a minha sugestão gostaria de protocolar a minha proposta com mais detalhes.”

RESPOSTA 24: A Empresa de Planejamento e Logística – EPL entende que a modalidade de licitação adotada para este certame é a mais adequada à situação que se apresenta.

CONTRIBUIÇÃO 25: *“Que para qualificação técnico-profissional, para comprovação do tempo de experiência do profissional em estudos para licenciamento ambiental, a licitante aceite atestados de gerenciamento de obras, projetos e supervisão que contemplem no seu escopo o desenvolvimento de estudos ambientais.”*

RESPOSTA 25: Esclarecemos que poderão ser aceitos atestados/certidões de gerenciamento de obras, projetos e supervisão, que contemplem no seu escopo o desenvolvimento de estudos ambientais, desde que contenham, de forma expressa, a atividade de elaboração de estudos ambientais, bem como o prazo de execução.



CONTRIBUIÇÃO 26: “Ainda sobre a qualificação técnico-profissional, uma vez que os atestados, em sua grande maioria, atribuídos à atividade técnica de coordenação, são setorizados para o âmbito ambiental, sem detalhar o tipo de meio que o coordenador é responsável, sugere-se que a comprovação da especialidade dos coordenadores seja cobrada por intermédio de outra documentação.

RESPOSTA 26: Serão aceitos os atestados que contenham a indicação expressa do meio relacionado à atividade de coordenação exercida pelo profissional (meio físico, biótico, socioeconômico).

CONTRIBUIÇÃO 27: “O TR emitido pelo IBAMA será complementado? Há alguma consulta prevista neste sentido?”

RESPOSTA 27: Informamos que o IBAMA revalidou, em maio de 2019, o Termo de Referência relativo ao empreendimento, sem alterações de escopo.

CONTRIBUIÇÃO 28: “O TR emitido pela FUNAI em 2016 encontra-se válido? Haverá nova consulta?

RESPOSTA 28: Informamos que o TR a ser considerado é o que consta no ANEXO I – C do RCE Eletrônico nº 01/2019-EPL.

CONTRIBUIÇÃO 29: “Já ocorreu alguma reunião informativa ou consultiva com as comunidades indígenas, conduzida pela FUNAI?”

RESPOSTA 29: Não temos conhecimento se a FUNAI conduziu alguma reunião informativa junto às comunidades indígenas da região

CONTRIBUIÇÃO 30: “Por que até 4 atestados? Qual embasamento legal ou técnico?”

RESPOSTA 30: Esclarecemos que a aceitação do somatório de até 4 (quatro) atestados visa permitir a participação de um maior número de empresas no certame licitatório, não configurando qualquer tipo de limitação ao universo de licitantes, facilitando a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

CONTRIBUIÇÃO 31: “Consórcio – em caso de constituição de consórcio será permitido que uma empresa apresente 3 atestados e a outra apenas 1?”

RESPOSTA 31: Informamos que será permitida a apresentação de atestados pelas empresas integrantes do Consórcio, desde que juntos atendam ao critério de extensão estabelecido no RCE Eletrônico nº 01/2019-EPL.

CONTRIBUIÇÃO 32: “Conforme o edital será apenas a obtenção da LP, correto? A obtenção da LI e da ASV será de responsabilidade do futuro concessionário?”

RESPOSTA 32: O entendimento está correto. O objeto do certame em questão corresponde à elaboração dos estudos ambientais com a finalidade de obtenção da Licença Prévia para o empreendimento. A obtenção da Licença de Instalação e da Autorização de Supressão de Vegetação serão de responsabilidade do futuro concessionário.

CONTRIBUIÇÃO 33: “O prazo previsto para conclusão do EIA/RIMA são 13 meses?”

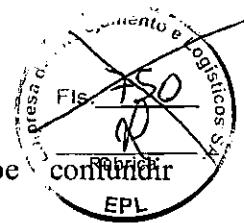
RESPOSTA 33: O prazo para entrega do EIA/RIMA, conforme cronograma constante do RCE Eletrônico nº 01/2019-EPL, é de 13 meses a partir da Ordem de Serviço.

3 – CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS PELO EMAIL DA EPL:

CONTRIBUIÇÃO 34: Por meio da presente, o Instituto Socioambiental -ISA, vem complementar suas contribuições ao processo de contratação de Estudos de Impacto Ambiental da Ferrovia EF -170, em audiência pública nº01 de 2019 realizada o dia de hoje, 22 de maio de 2019.

Em consideração a resposta da EPL dada à pergunta realizada pelo Instituto Socioambiental sobre previsão de recursos a realização de processos de consulta livre, prévia e informada com povos indígenas e comunidades tradicionais impactadas pelo empreendimento, a Empresa de Planejamento respondeu que entre o orçamento do estudo estão prevista a realização de dez (10) audiências públicas, o que deveria contemplar todos os processos de participação cidadã.

Ao respeito, e ainda no âmbito de contribuições técnicas para a contratação dos estudos de impacto ambiental da EF 170, gostaríamos de informar a EPL de que "Audiências públicas" e "Consultas Livres, Prévias e Informadas de povos indígenas e comunidades tradicionais" são



instituições de participação cidadã de natureza diferente que não cabe confundir conceitualmente, tal e como foi mencionado na audiência.

Dita diferenciação conceitual, entre os dois procedimentos de participação, tem sido amplamente discutida pela jurisprudência nacional e pela doutrina jurídica concluindo que não são equivalentes. Ao respeito, pela pertinência e similaridade do caso vale a pena citar rapidamente o Acordão do Tribunal de Contas do Estado do Pará sobre a obrigatoriedade de realização de procedimentos de consulta livre, prévia e informada antes da emissão da licença prévia da ferrovia paraense (anexo neste e-mail):

"1 - A consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção 169 da OIT, deve ser realizada durante a fase de planejamento e, consequentemente, antes de qualquer medida relacionada à licitação, haja vista que os povos e comunidades tradicionais devem fazer parte de um processo de negociação apto a conduzir a uma decisão conjunta sobre a viabilidade do empreendimento (...) "Considera que em razão de o projeto estar em fase inicial, o momento é oportuno para o chamamento de todos os agentes, sujeitos e participes do planejamento; e que a consulta prévia não inibe a realização de audiências públicas no momento da implementação e execução do projeto." (ACORDÃO Nº. 58.861 do 09/05/2019 (Processo nº. 2017/52868-1)

Ainda, o TCE faz questão de esclarecer as diferenças entre os procedimentos de consulta e as audiências públicas previstas na legislação ambiental, para efeito de evitar confusões indevidas que provoquem conflitos desnecessários durante o processo de licenciamento e concessão do empreendimento ferroviário:

"Importante ressaltar a necessidade de o órgão responsável pelo licenciamento ambiental atentar à imperativa consulta prévia, livre e informada no processo de emissão das respectivas autorizações, sobretudo a licença prévia, a fim de garantir a efetiva participação dos povos e comunidade afetadas, a qual deve se dar de forma permanente, durante todo o processo.

Sublinhe-se que a ausência do procedimento de consulta pode motivar a suspensão do licenciamento ambiental, tal como ocorreu no decisum alhures mencionado. Por esse raciocínio, a Justiça Federal ordenou a suspensão do licenciamento ambiental do porto da Empresa Brasileira de Portos de Santarém até que sejam consultadas as comunidades quilombolas e comunidades tradicionais ribeirinhas afetadas pelo projeto. Nesse ponto, insta considerar, a justificação da PGE quanto ao comprometimento da gestão estadual em cumprir a legislação, ressaltando que a empresa vencedora na licitação deverá avocar todas as responsabilidades ambientais e sociais assumidas na obtenção de licença prévia.

No que diz respeito à audiência pública exigida no art. 39 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), cumpre esclarecer que este instrumento de participação da sociedade civil não se confunde com a consulta prévia, livre e informada da Convenção 169 de OIT, mormente por ser destinada a informar sobre o procedimento licitatório e oportunizar a todos os interessados a manifestação, inclusive com sugestões acerca da conveniência da licitação. A consulta prévia, diferentemente, busca garantir o diálogo intercultural, adotando procedimentos que permitam aos povos e comunidades tradicionais diretamente afetados influenciar efetivamente na tomada

de decisão dos órgãos estatais.” (grifos nossos, ACORDÃO Nº. 58.861 do 09/05/2019 (Processo nº. 2017/52868-1)

Friza-se a importância de evitar confusões conceituais no momento de fechamento do edital de contratação dos Estudos de Impacto Ambiental da EF -170 com o objetivo de disponibilizar os recursos necessários e suficientes a execução de todos os procedimentos de participação social previstos na legislação nacional.

RESPOSTA 35:

Não houve confusão conceitual no Edital do certame. A EPL está ciente da diferença entre as Consultas Livres, Prévias e Informadas estabelecidas pela Convenção OIT 169 e as Audiências Públicas estabelecidas pela Resolução CONAMA 01/86. Na esteira desse entendimento, o detalhamento dos serviços dos produtos correspondentes a “Audiências Públicas” foi elaborado de forma a contemplar quaisquer reuniões solicitadas pelos órgãos envolvidos no licenciamento, independente de seu nome ou fundamentação legal, conforme segue:

6.4.2. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

E – REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A Contratada deverá planejar realizar e participar das Audiências Públicas requisitadas pelos órgãos competentes, bem como das reuniões solicitadas pelos demais órgãos envolvidos, as quais deverão ser executadas conforme determinação e procedimentos estabelecidos pelos respectivos órgãos. Os custos para a realização do (s) evento (s) ficarão a cargo da Contratada.

Para a realização das Audiências Públicas, a Contratada deverá elaborar um Plano de Comunicação Social, a ser aprovado pelo órgão requisitante, contemplando, no mínimo, as formas de divulgação e a logística a ser fornecida no (s) evento (s).

Cumpre esclarecer que, até o momento, a EPL não recebeu orientação do Ministério da Infraestrutura sobre a realização das Consultas Livres, Prévias e Informadas para o empreendimento e não há, portanto, definição de que tais consultas serão realizadas no âmbito do licenciamento ambiental.

Brasília-DF, 17 de junho 2019.


MARCELO GUERREIRO CALDAS

Gerente de Licitações e Contratos